

I - formulário próprio para Licenciamento Ambiental Simplificado, devidamente preenchido;  
II - requerimento para emissão de Termo de Outorga de Água, quando necessário;  
III - planta de situação e de localização, que conste a georeferência do empreendimento ou da atividade a ser licenciado;

IV - projeto da obra ou da atividade a ser efetivada;

V - anuência da prefeitura local para o empreendimento ou para a atividade a ser licenciado, indicando o decreto que declara a situação de emergência ou de calamidade pública para a localidade; e  
VI - declaração do Comitê Integrado de Combate à Seca em Alagoas, informando que o empreendimento ou a atividade encontra-se dentro das ações estratégicas.

Art. 4º Ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente - APP, as pequenas propriedades rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definição em lei federal, e as áreas urbanas, observada a legislação urbanística local, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

I - obras e serviços de correção do solo;

II - aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários;

III - construção de cercas, currais e barração de máquinas;

IV - aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis;

V - custeio agrícola e pecuário;

VI - reforma de unidades habitacionais;

VII - instalação e recuperação de poços com até 50 (cinquenta) metros de profundidade, bem como de reservatórios artificiais, açudes ou banheiros, com até 2 ha (dois hectares) de lâmina d'água;

VIII - implantação e recuperação de estradas vicinais e de passagens molhadas destinadas ao acesso e à circulação de pessoas e de produtos das comunidades rurais;

IX - construção de apriscos e silos forrageiros, bem como de amezéns e galpões, com até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), que não possuam a finalidade de transformação de produtos, que não gerem resíduos poluentes e que não sirvam de armazenamento de produtos tóxicos;

X - implantação de sistemas de produção irrigada utilizando a tecnologia de micro aspersão ou gotejamento em áreas de até 1 ha (um hectare); e

XI - construção e instalação de sistemas, barragens de nível e outros equipamentos destinados à captação e retenção de água, de qualquer espécie, forma ou modelo.

Art. 5º Os empreendedores responsabilizar-se-ão administrativa, civil e penalmente pela veracidade e precisão das informações prestadas durante os procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata este Decreto, bem como das intervenções isentas de licenciamento previstas no art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de maio de 2012, 196º da Independência Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

DECRETO Nº 20.029, DE 17 DE MAIO DE 2012.

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.094, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS DE DOMÍNIO NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, bem como no art. 55 da Lei Estadual nº 7.094, de 2 de setembro de 2009, e o que consta do Processo Administrativo nº 2301-1/2010,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 7.094, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre a conservação e a proteção das águas subterrâneas de domínio no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto na legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de Alagoas rege-se-á pelas disposições deste Decreto e outros regulamentos.

#### Seção Única Das Definições

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Águas subterrâneas: águas que se localizam no subsolo preenchendo os poros das rochas granulares, cavernas de rochas solúveis ou fraturas das rochas cristalinas, ou emergem na superfície em forma de fontes, podendo ser suscetíveis de extração pelo homem;

II - Aquífero: meio sedimentar poroso ou rocha fraturada, dotado de permeabilidade, capaz de liberar água naturalmente ou por captação artificial; no meio sedimentar denomina-se de aquífero intersticial e no meio cristalino, aquífero fissural; quando o aquífero se acha submetido apenas à pressão atmosférica é designado de aquífero livre, enquanto na condição de estar submetido à pressão superior a uma atmosfera exercida por camadas impermeáveis é considerado como aquífero confinado;

III - Captação e exploração do aquífero: ato de retirar e usar, respectivamente, a água contida no aquífero por meio de poços tubulares ou arezanos ou outro tipo de obra, bem como de águas de origem subterrânea que ressurgem na superfície na forma de fontes, sendo extraída manualmente ou por bombeamento;

IV - Poço tubular: perfuração na rocha sedimentar ou cristalina, de diâmetro de até 36 (trinta e seis) polegadas, a partir de equipamento motorizado ou manual, total ou parcialmente revestido com tubos de metal ou PVC, destinado a captar água subterrânea; se a água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo o poço é denominado de poço artesiano surgente ou poço jorante;

V - Poço arezanos: escavação no solo ou rocha sedimentar, com grande diâmetro, na escala de metros, revestido com tijolos ou tubos de concreto, destinado a captar água subterrânea;

VI - Recarga: condição de alimentação do aquífero a partir da superfície, podendo se dar por meio da infiltração da água da chuva ou de rios e lagos - recarga natural; ou por intermédio da infiltração por lençamento superficial ou introdução pela via de poços - recarga artificial;

VII - Usuário: proprietário do poço para o qual é emitida uma outorga e licença para uso da água subterrânea;

VIII - Conservação: utilização racional de um recurso natural, de modo a otimizar o seu rendimento garantindo a sua renovação ou autossustentação;

IX - Proteção: ação destinada a resguardar o recurso natural;

X - Preservação: ação de prevenção contra destruição e qualquer forma de dano ou degradação de um recurso natural;

XI - Administração ou Gestão: conjunto de ações destinadas ao controle do uso das águas subterrâneas, relacionadas:

a) à avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e o planejamento do seu aproveitamento racional;

b) à outorga, ao licenciamento, ao monitoramento e à fiscalização do uso dessas águas; e

c) à aplicação de medidas relativas à conservação, proteção e à preservação quantitativa e qualitativa das águas subterrâneas.

XII - Ato de Outorga: documento emitido pelo órgão gestor concedendo direito ao usuário de captação e uso da água subterrânea, podendo ser por meio de cessão, autorização ou concessão;

XIII - Licença de Execução: portaria emitida pelo órgão gestor de recursos hídricos, pelo qual o requerente se habilita a executar a obra de captação;

XIV - Potencialidade: volume de água subterrânea ameaçada no aquífero, susceptível de ser utilizado anualmente, podendo incluir uma parcela das reservas permanentes;

XV - Disponibilidade: parcela da potencialidade de água subterrânea que pode ser explorada anualmente, sem prejuízos ao aquífero nem ao meio ambiente; o volume que pode ser extraído a partir de captações já existentes corresponde à disponibilidade instalada;

XVI - Vazão explorável: é o volume de água extraída por tempo determinado, sendo expressa em m<sup>3</sup>/h (metros cúbicos por hora), em l/h (litros por hora) ou ainda em l/s (litros por segundo).

#### CAPÍTULO II DA GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

##### Seção I Do Órgão Normatizador e Deliberativo

Art. 4º Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos de que trata a Lei Estadual nº 5.965/97 caberá as ações de normatização e deliberação relativas à formulação, implantação, execução, controle e avaliação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

##### Seção II Do Órgão Gestor

Art. 5º Caberá ao órgão gestor dos recursos hídricos do Estado de Alagoas as ações nos campos de pesquisas, estudos, avaliações, cadastramento das obras de captação, outorga do uso da água, controle da exploração, fiscalização e acompanhamento da sua interação com as águas superficiais e meteóricas.

Art. 6º O órgão gestor deverá executar, complementar ou atualizar os estudos para avaliação das potencialidades e disponibilidades de águas subterrâneas nos aquíferos intersticial e fissural de todo o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente.

Art. 7º Os estudos a que se refere o artigo anterior deverão integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como os Planos Diretores das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas se configuram como documentos primordiais do planejamento, visando ao aproveitamento racional dos recursos hídricos subterrâneos.

##### Seção III Do Órgão Ambiental

Art. 8º Caberá ao órgão ambiental estadual, em articulação com o órgão gestor dos recursos hídricos do Estado de Alagoas, realizar o monitoramento qualitativo das águas subterrâneas.

##### Seção IV Das Demais Entidades Estaduais relacionadas às Águas Subterrâneas

Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU a fiscalização das águas subterrâneas destinadas ao consumo humano, quanto ao atendimento dos padrões de potabilidade.

Art. 10. Deverá a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, por meio da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL, articular-se com o órgão gestor de recursos hídricos, no planejamento da utilização das águas subterrâneas visando ao abastecimento humano.

Art. 11. Deverá a Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário articular-se com o órgão gestor de recursos hídricos no planejamento da utilização da água subterrânea visando ao abastecimento no meio rural e ao aproveitamento hidroagrícola.

Art. 12. Deverá a Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico articular-se com o órgão gestor de recursos hídricos para o planejamento do aproveitamento racional das águas subterrâneas, visando à compatibilização com o orçamento anual do Estado.

**Estado de Alagoas**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO**  
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**JOSÉ THOMAS DA SILVA NONÔ NETTO**

- SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL  
**ÁLVARO ANTÔNIO MELO MACHADO**
- SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE MILITAR  
**RONALDO DOS SANTOS - Cel. PM R/R**
- PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
**MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE**
- CONTROLADORA GERAL DO ESTADO  
**ROSA MARIA BARROS TENÓRIO**
- DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO  
**EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
**JORGE SILVA DANTAS**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
**ROGÉRIO AUTO TEÓFILO**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO SOCIAL  
**CLAUDIONOR CORREIA DE ARAÚJO**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO  
**EDUARDO SETTON SAMPAIO DA SILVEIRA**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
**RUI BARBOSA DE FRANÇA**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA  
**OSVALDO VIÉGAS**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL  
**DÁRIO CESAR BARROS CAVALCANTE - Cel. PM R/R**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
**ADRIANO SOARES DA COSTA**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
**MAURICIO ACIOLI TOLEDO**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA  
**ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
**MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
**IVÁ DE FRANÇA VILELA**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA  
**JOSÉ REGIS BARROS CAVALCANTE**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
**LUIZ OTÁVIO GOMES SILVA**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA PROMOÇÃO DA PAZ  
**JARDEL DA SILVA ADERICO**
- SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
**ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**
- SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL  
**ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE**
- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
**DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS**

**IMPRESA OFICIAL GRACIANO RAMOS**

**Cepal**  
Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas

**Moises de Aguiar**  
DIRETOR PRESIDENTE

**José Roberto Gomes Pedrosa**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

**Hermann de Almeida Melo**  
DIRETOR COMERCIAL

**James Antonio Pinto Alves**  
SUPERINTENDENTE INDUSTRIAL

Parque Gráfico: Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL / CEP: 57080-000  
Tel: (0\*\*82) 3315-8300 / 3315-8301 / 3315-8302

**www.imprensaoficial.al**  
envio de publicações: [materias@cep-al.com.br](mailto:materias@cep-al.com.br)

QUAISQUER RECLAMAÇÕES SOBRE NÍVEIS PUBLICADOS DEVERÃO SER EFETUADAS NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS

**Estado de Alagoas**  
**DIÁRIO OFICIAL**

**ÍNDICE**

PODER EXECUTIVO  
Atos e Despachos do Governador..... 01  
Sec. Gabinete Civil ..... 11  
Procuradoria Geral do Estado ..... 13  
Defensoria Pública Geral do Estado ..... 15  
Sec. de Estado da Articulação Política ..... 15  
Sec. de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação ..... 16  
Sec. de Estado da Cultura ..... 16  
Sec. de Estado da Defesa Social ..... 16  
Sec. de Estado da Educação e do Esporte ..... 17  
Sec. de Estado da Fazenda ..... 20  
Sec. de Estado da Gestão Pública ..... 24  
Sec. de Estado da Infraestrutura ..... 26  
Sec. de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ..... 26  
Sec. de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Dir. Humanos ..... 28  
Sec. de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico ..... 29  
Sec. de Estado da Saúde ..... 30  
Sec. de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional ..... 33  
Superintendência Geral de Administração Penitenciária - SGAP ..... 34  
Delegacia Geral da Polícia Civil ..... 35  
Comando Geral da Polícia Militar ..... 38  
Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar ..... 39  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ..... 40

PODER LEGISLATIVO ..... 49

TRIBUNAL DE CONTAS ..... 53

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ..... 55

PREFEITURAS DO INTERIOR ..... 62  
EDITAIS E AVISOS ..... 63

**PREÇO**

Pagamento à vista por cm/coll. (6,2 cm) R\$ 33,60  
Para faturamento por cm/coll. (6,2 cm) R\$ 39,20  
Processo de Diárias R\$ 10,00

**VENDAS AVULSAS**

O Diário Oficial do Estado de Alagoas pode ser adquirido no Parque Gráfico da Imprensa Oficial, Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes, ao preço de R\$ 1,40 por exemplar por dia. Os exemplares avulsos poderão ser adquiridos no mesmo endereço ao preço de R\$ 2,80.

**PUBLICAÇÕES**

Os textos para publicações deverão ser entregues em Word ou em PDF, em até 15 dias antes da data de publicação, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, no horário das 08h00 às 17h00, sob o nome da pessoa física ou jurídica.

ASSINATURAS	Anual	Semestral	Trimestral	Vendas Assinaturas e Publicações:
Capital (entrega)	R\$ 546,00	R\$ 273,00	R\$ 136,50	<b>3315-8334</b> <b>3315-8335</b> <b>FAX: 3315-8312</b>
Interior	R\$ 800,00	R\$ 400,00	R\$ 200,00	
Outros Estados	R\$ 873,60	R\$ 436,80	R\$ 218,40	

**ATENÇÃO**

**Diário Oficial do Estado de Alagoas**

Adverte aos usuários que não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.

**Essas somente poderão ser efetuadas em nosso escritório:**

Parque Gráfico: Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, CEPAL  
Gruta de Lourdes - Maceió/AL / CEP: 57080-000  
Tel.: (0\*\*82) 3315-8300 / 3315-8301 / 3315-8302

**DÚVIDAS**

**3315-8335**

CAPÍTULO III  
DO CONTROLE SOBRE A CAPTAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Seção I  
Da Licença de Execução

Art. 13. A Licença de Execução - LE, emitida pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado de Alagoas, constitui instrumento indispensável para a execução da obra e obtenção da Outorga de Uso da Água.

Parágrafo único. A aprovação do requerimento do interessado inclui a análise e aprovação dos estudos e projetos para a perfuração do(s) poço(s) ou outra obra de captação.

Art. 14. O requerimento de LE deve ser acompanhado da documentação prevista no art. 24 da Lei 7.094/2009.

Art. 15. O interessado deverá solicitar a regularização de Licença de Execução de obra já existente dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A contagem do prazo citado no caput deste artigo será suspensa sempre que o titular, ao mesmo trâmite da licença de execução para obra nova.

Art. 16. O órgão gestor de recursos hídricos deverá aprovar ou negar a solicitação de LE dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo da entrega do requerimento.

Parágrafo único. A contagem do prazo citado no caput deste artigo será suspensa sempre que o processo seja revertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o seu cumprimento.

Seção II  
Da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 17. A utilização das águas subterrâneas do Estado de Alagoas dependerá da cessão, concessão ou autorização de uso, outorgada pelo órgão gestor de recursos hídricos, nos casos seguintes:

I - Cessão de uso a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II - Concessão de uso, consistindo na outorga de caráter contratual, permanente e privativa, de uma parcela de recursos hídricos para que o particular ou pessoa jurídica dela faça uso ou explore, segundo sua destinação e condições especificadas;

III - Autorização de uso, consistindo na outorga deferida em caráter unilateral e precário à pessoa física ou jurídica, dando-lhes consentimento para utilizar determinada quantidade de água, sob condições especificadas.

Art. 18. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será requerida pelo interessado, pessoa física ou jurídica, ao órgão gestor de recursos hídricos de Alagoas, por meio de formulário padrão, devidamente assinado e acompanhado de toda documentação solicitada.

Art. 19. No ato de outorga, o órgão gestor de recursos hídricos definirá os volumes máximos diários a serem extraídos na captação ou sistema de captações a ser(em) implantado(s), com base nos estudos hidrogeológicos existentes.

Parágrafo único. Inexistindo estudos detalhados da localidade a abastecer, nos casos de extração de elevados volumes diários de água subterrânea na implantação ou ampliação de distritos industriais, projetos de irrigação, de colonização ou abastecimento de núcleos urbanos, deverão estes ser executados, por conta do interessado, para subsidiar o processo de outorga, de modo a avaliar o potencial disponível e o concreto dimensionamento do sistema de abastecimento.

Art. 20. As outorgas serão expedidas nas seguintes condições, além de outras que casos específicos venham a exigir:

I - que já tenha sido emitida a Licença de Execução, quando se tratar de obra a ser construída;

II - que exista disponibilidade hídrica subterrânea;

III - que o uso da água não venha causar contaminação nem mudanças físicas ou químicas que possam prejudicar as condições naturais do aquífero, assim como os direitos de terceiros;

IV - que o uso da água não acarrete desperdícios dos recursos hídricos;

V - que a captação não venha acarretar prejuízos a terceiros ou a obras já existentes; e

VI - que a captação não venha causar processo de salinização ao aquífero.

Parágrafo único. A disponibilidade hídrica referida no inciso II deste artigo será avaliada em função das características hidrogeológicas ou hidrográficas da bacia hidrográfica ou hidrogeológica onde incidir a outorga, considerando a capacidade de recarga do aquífero e a interferência provocada pelo poço em poços circunvizinhos.

Art. 21. A outorga será sempre condicionada aos objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta os aspectos hidrogeológicos e considerando-se os fatores econômicos e sociais.

Art. 22. Estão isentas de outorga as captações de águas subterrâneas destinadas exclusivamente ao usuário, que se utilizam dos recursos hídricos subterrâneos com vazão de até 5 m³/dia.

Parágrafo único. Essas captações ficarão sujeitas, todavia, ao cadastramento no órgão gestor e a ação de fiscalização da administração pública.

Art. 23. A outorga por qualquer de suas modalidades extingue-se sem qualquer direito de indenização ao usuário, nos seguintes casos:

I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;

II - descumprimento das condições legais, regulamentares, contratuais ou estabelecidas na Outorga;

III - caducidade, declarada caso o outorgado não fizer uso das águas outorgadas por um período de 3 (três) anos consecutivos;

IV - uso prejudicial da água inclusive por poluição e salinização;

V - dissolução, insolvência ou encaptação do usuário, pessoa jurídica;

VI - falecimento do titular da outorga; e

VII - a critério do órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, será concedido o prazo de 6 (seis) meses para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência de titularidade do direito da outorga.

Art. 24. O titular da Outorga poderá solicitar transferência da titularidade do respectivo ato de outorga atendendo às mesmas normas, critérios e prioridades vigentes à época da emissão do ato de outorga original.

Parágrafo único. A solicitação referida neste artigo deverá ser fundamentada por meio de comunicação devidamente acompanhada da documentação incidente e encaminhada ao órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas, que definirá sobre o deferimento ou não do pedido.

Art. 25. Nos casos de implantação ou ampliação de distritos industriais, projetos de irrigação, de colonização, abastecimentos de núcleos residenciais e outros, que dependam total ou parcialmente de águas subterrâneas ou ponham em risco sua qualidade natural, serão consultados, a critério do órgão gestor, os órgãos e as entidades referidos nos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 deste Decreto.

#### Seção III

##### Do Cadastro de Poços e outras Obras

Art. 26. Os poços ou outras obras para extração de água subterrânea, para os usos isentos ou não de outorga, são cadastrados automaticamente no órgão gestor quando do pedido de Licença de Execução e estão sujeitos à fiscalização.

#### Seção IV

##### Do Sistema de Informações de Águas Subterrâneas

Art. 27. O Sistema de Informações de Águas Subterrâneas, constituído por um Banco de Dados de Águas Subterrâneas, comporá o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos do Estado de Alagoas e terá como princípios básicos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema; e
- III - acesso aos dados e informações garantido a toda sociedade.

Art. 28. O Sistema de Informações de Águas Subterrâneas terá, no mínimo, os seguintes dados:

- I - obras para extração de águas subterrâneas, passíveis ou não de outorga, abrangendo os poços em operação, os desativados ou abandonados;
- II - estudos e projetos de água subterrânea existentes em todo o Estado de Alagoas;
- III - planos integrados de recursos hídricos em bacias hidrográficas, assim como o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - banco de dados, cadastros de poços, fichas de análises de qualidade de água de poços executados por órgãos públicos ou entidades privadas;
- V - inventário da bibliografia existente;
- VI - estudos e dados sobre contaminação de aquíferos;
- VII - legislação específica; e
- VIII - fotos relacionadas à geologia, hidrogeologia, poços e demais atividades relacionadas às águas subterrâneas.

#### Seção V

##### Da Cobrança pelo Uso da Água Subterrânea

Art. 29. A cobrança pelo uso da água será regulamentada por legislação específica, conforme previsto na Lei nº 7.094/2009.

Art. 30. Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água subterrânea serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, que dentre outras ações financiará, preferencialmente, programas de Conservação e Preservação das Águas Subterrâneas no Estado de Alagoas que visem:

- I - avaliar continuamente as disponibilidades hídricas subterrâneas, coibindo a superexploração localizada ou regional do aquífero, que imponha em risco de exaustão ou comprometimento na continuidade de sua exploração;
- II - analisar continuamente a qualidade química e bacteriológica das águas subterrâneas, identificando e procurando sanar ou minimizar os efeitos produzidos pelos focos de poluição, evitando que processos de degradação venham a se alastrar em todo o aquífero;
- III - acompanhar continuamente, nos aquíferos intersticiais costeiros, a evolução da interface água doce/água salgada, em decorrência do aumento da exploração por novos poços perfurados;
- IV - realizar estudos e pesquisas no aquífero fissural, visando melhor aproveitamento desse manancial; e
- V - acompanhar a execução das ações programadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, no que se refere às águas subterrâneas.

Art. 31. Os Programas referidos no artigo anterior englobarão as seguintes ações:

- I - estudos hidrogeológicos de caráter regional ou local, executados direta ou indiretamente pelo órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas;
- II - perfuração de poços e piezômetros para pesquisa hidrogeológica;
- III - monitoramento dos níveis e das vazões, nos poços e piezômetros;
- IV - monitoramento da qualidade das águas subterrâneas; e
- V - avaliações anuais do desenvolvimento dos programas em execução na área de recursos hídricos subterrâneos.

### CAPÍTULO IV

#### Da Defesa da Qualidade e da Quantidade

##### Seção I

##### Da Proteção Sanitária

Art. 32. Os poços tubulares profundos, com mais de 20m de profundidade no aquífero intersticial, deverão ter o espaço anelar entre a parede do poço e o revestimento, cimentados até pelo menos os 20m de profundidade e, na superfície, uma área circular em torno do poço com diâmetro de pelo menos 1 (um) metro, que deve ser concretada com selo de segurança contra a entrada no poço de águas superficiais ou sub-superficiais rasas poluídas.

Art. 33. Os poços tubulares rasos com até 20m de profundidade ou os poços arazonas construídos em área urbana ou em aluviões de rios só poderão ser utilizados para consumo humano após tratamento simplificado, a fim de evitar risco de contaminação orgânica.

##### Seção II

##### Das Áreas de Proteção, Restrição e Controle

Art. 34. Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento público de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e uso das águas subterrâneas, o órgão gestor dos recursos hídricos definirá a delimitação de áreas destinadas ao seu controle, devendo tal delimitação ser referendada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º Nas áreas a que se refere este artigo, a extração de águas subterrâneas poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos.

§ 2º As áreas de proteção serão estabelecidas com base em estudos hidrogeológicos, ouvidos os municípios e demais organismos interessados.

§ 3º O estabelecimento de áreas de controle não implica desapropriação da terra, mas somente restrição ao uso da água, a fim de evitar a redução ou exaustão da capacidade do aquífero.

§ 4º O ato que estabelecer áreas de controle deverá conter os elementos necessários à sua perfeita delimitação e à discriminação das concessões e autorizações a serem abrangidas.

Art. 35. Para fins deste Decreto, as áreas de proteção classificam-se em:

- I - Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;
- II - Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações no que se refere a volumes máximos diários extraídos, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras ou ao controle de vazões bombeadas; e
- III - Área de Proteção de Poços e outras Captações: incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

##### Subseção I

##### Das Áreas de Proteção Máxima

Art. 36. Nas Áreas de Proteção Máxima não serão permitidos:

- I - a implantação de indústrias de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carbocímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e quaisquer outras de grande impacto ambiental ou extrema periculosidade;
- II - o desenvolvimento de atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade e que possam colocar em risco as águas subterrâneas;
- III - o parcelamento do solo urbano sem sistema adequado de tratamento de efluente ou de disposição de resíduos sólidos; e
- IV - o desmatamento da cobertura vegetal.

Art. 37. Se houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas e o órgão ambiental estadual, de acordo com as suas respectivas atribuições, poderão:

- I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere, ou seja, superado o fato que determinou a carência de água;
- II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;
- III - controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento; e
- IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único. Quando houver restrição à extração de águas subterrâneas, serão prioritariamente atendidas as captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo à concessionária do abastecimento d'água estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

##### Subseção II

##### Das Áreas de Restrição e Controle

Art. 38. Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo anterior deste Decreto.

##### Sub Seção III

##### Das Áreas de Proteção de Poços e outras Captações

Art. 39. Nas áreas de Proteção de Poços e Outras Captações, será instituído o Perímetro Imediato de Proteção Sanitária, abrangendo raio de 10 (dez) metros ou uma distância adequada às condições locais, a partir do ponto de captação, cercado e protegido, devendo o seu interior ficar resguardado da entrada ou penetração de poluentes.

§ 1º Nas áreas a que se refere este artigo, os poços e as captações deverão ser dotados de laje de proteção sanitária para evitar a penetração de poluentes.

§ 2º As lajes de proteção, de concreto armado, preparadas no local, deverão envolver o tubo de revestimento, ter declividade do centro para as bordas, espessura mínima de 10 (dez) centímetros e área não inferior a 2 (dois) metros quadrados.

Art. 40. Serão estabelecidos, em cada caso, além do Perímetro Imediato de Proteção Sanitária, Perímetros de Alerta contra poluição, tomando-se por base uma distância coaxial ao sentido do fluxo, a partir do ponto de captação, equivalente ao tempo de trânsito de 50 (cinquenta) dias de águas no aquífero, no caso de poluentes não conservativos.

Parágrafo único. No interior do Perímetro de Alerta, deverá haver disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrições a novas atividades potencialmente poluidoras.

CAPÍTULO V  
DO MONITORAMENTO DO AQUIFERO

Seção I  
Da Operação e Manutenção de Poços

Art. 41. O órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas, para salvaguardar as condições quantitativas e qualitativas da água do aquífero e proteger as demais captações da área em questão, poderá exigir do usuário a reparação de obras e das instalações e a introdução de melhorias nestas.

Art. 42. As obras de captação deverão receber uma manutenção preventiva periódica a fim de serem detectados problemas que venham a prejudicar o aquífero, ou o próprio poço tais como:

- I - infiltração de substâncias contaminantes a partir da superfície;
- II - salinização de aquíferos a partir da infiltração de águas salinizadas de outros horizontes ou camadas não exploráveis;
- III - rompimento de filtros; e
- IV - rebaixamentos excessivos do nível hidrostático local.

Parágrafo único. Uma vez detectada qualquer anomalia, deverá o interessado comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas e tomar imediatamente as medidas cabíveis na captação para sua correção, de acordo com a orientação dos técnicos.

Art. 43. Os usuários deverão efetuar anotações mensais de dados sobre o uso da água, conforme instruções e formulários disponibilizados pelo órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas, para apresentação quando da solicitação da renovação da Outorga.

Art. 44. Nas instalações de captação de água subterrânea, destinadas ao consumo humano, deverão ser efetuadas análises físico-químicas e bacteriológicas da água, nos termos da legislação sanitária vigente.

Seção II  
Dos Poços Abandonados e dos Poços Jorjantes

Art. 45. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente obstruídos para evitar a contaminação ou salinização dos aquíferos ou ainda, acidentes.

§ 1º Os poços abandonados, perfurados em aquíferos intersticiais livres, deverão ser obstruídos com material impermeável e não poluente, como argila, argamassa ou pasta de cimento/argila, para evitar a contaminação superficial ou a salinização das águas.

§ 2º Os poços abandonados, perfurados em aquíferos fissurais, deverão ser obstruídos com pasta ou argamassa de cimento/argila, colocada a partir da primeira entrada de água, até a superfície, com extensão nunca inferior a 20 (vinte) metros.

§ 3º Os poços abandonados, que captem água de aquífero confinado, deverão ser obstruídos com selos de pasta de cimento/argila, injetado sob pressão, a partir do topo do aquífero.

§ 4º As operações referidas neste artigo e respectivos parágrafos deverão ser padronizadas pelo órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas.

Art. 46. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lava mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico ao concedido ao poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art. 47. Os poços jorjantes ou artesianos surgentes devem ser dotados de fechamento hermético para evitar o desperdício de água.

Seção III  
Do Controle da Quantidade Explorável

Art. 48. Tendo em vista o consumo humano e a dessedentação de animais prioritários em situação de escassez, deverá o órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas tomar uma ou mais das seguintes providências, visando à preservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, ou dos serviços de abastecimento público:

- I - determinar a suspensão temporária de outorgas de uso, até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a carência de água;
- II - determinar a restrição ao regime de operação outorgado;
- III - revogar a outorga para uso da água subterrânea;
- IV - estabelecer distâncias mínimas entre as captações a serem executadas;
- V - estabelecer áreas de proteção, restrição e controle; e
- VI - estabelecer perímetro de proteção sanitária e perímetro de alerta.

§ 1º Não assistirá ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, quando se tomarem necessárias à adoção das medidas constantes deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Alagoas.

Art. 49. Caberá ao órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas o exercício de fiscalização sobre as vazões máximas permitidas ao usuário, por meio da outorga concedida, podendo requisitar o auxílio de força policial, quando se fizer necessário.

Art. 50. Será estabelecido pelo órgão gestor um contínuo controle sobre a exploração da água dos aquíferos, a fim de evitar problemas de sobre-exploração, exaustão, salinização, subsidência e outros, decorrentes da retirada de volumes d'água superiores à potencialidade do aquífero.

§ 1º Os poços sujeitos à outorga deverão ser dotados de:

- I - equipamento de medição de vazão com capacidade de registro cumulativo dos volumes captados, compatível com a vazão a ser bombeada; e
- II - tubos de acesso para medição de níveis ou sensor de nível permanente, com profundidade até as proximidades da bomba.

§ 2º Os poços jorjantes deverão ainda ser dotados de dispositivos para evitar desperdícios.

Art. 51. Os relatórios dos procedimentos de manutenção periódica de captação de água subterrânea deverão, obrigatoriamente, ser remetidos ao órgão gestor pela empresa que os executou, devidamente assinado pelo técnico responsável, acompanhado da respectiva ART.

Seção IV  
Do Controle da Qualidade

Art. 52. Os projetos de disposição de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos deverão conter descrição detalhada da caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas subterrâneas, assim como a descrição detalhada das medidas de proteção a serem adotadas.

Art. 53. As áreas onde existirem depósitos de resíduos no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas subterrâneas, efetuado pelo responsável do empreendimento, a ser executado conforme plano aprovado pelo órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas e pelo órgão ambiental estadual, devendo conter:

- I - a localização e os detalhes construtivos do poço de monitoramento;
- II - a forma de coleta das amostras, frequência, parâmetros a serem observados e métodos de interpretação adotados;
- III - a direção, espessura e o fluxo do aquífero freático e possíveis interconexões com outras unidades aquíferas.

§ 1º O responsável pelo empreendimento deverá apresentar relatórios anuais ao órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas, até 31 de janeiro do ano subsequente, informando os dados obtidos no monitoramento.

§ 2º Se houver alteração estatisticamente comprovada, em relação aos parâmetros naturais de qualidade da água nos poços a jusante, por ele causada, o responsável pelo empreendimento deverá executar as obras necessárias para recuperação das águas subterrâneas.

Art. 54. Deverá o órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas e o órgão ambiental estadual, na esfera de suas competências, mapear e monitorar continuamente os focos potenciais de contaminação de águas subterrâneas, promovendo contínuas campanhas de esclarecimento ao público.

Art. 55. Podem ser aplicadas como mecanismos de controle da qualidade as mesmas ações descritas no art. 48 deste Decreto.

Seção V  
Da Recarga Artificial

Art. 56. A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas e do órgão ambiental estadual, condicionada à realização de estudos que comprovem a sua conveniência técnica, econômica e sanitária, bem como a necessidade de preservação da qualidade das águas subterrâneas.

§ 1º A recarga artificial torna a água infiltrada, subterrânea, sujeitando-a às disposições da Lei nº 7.094/2009 e deste Decreto.

§ 2º A recarga artificial poderá ser exigida pelo órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas e pelo órgão ambiental estadual dos outorgados sempre que necessária.

Seção VI  
Dos Convênios com Estados Vizinhos

Art. 57. As ações em aquíferos intersticiais de bacias sedimentares que se estendem para outros Estados, sobremaneira, deverão ser objeto de convênios bilaterais ou plurilaterais, entre os Estados vizinhos, nos quais sejam interessados, observando-se o seguinte:

- I - condições de outorgas de uso da água do aquífero;
- II - medidas cauteladoras para evitar a superexploração e exaustão das reservas hídricas;
- III - medidas preservadoras da qualidade da água;
- IV - eliminação ou minimização de efeitos poluidores das águas subterrâneas;
- V - interação entre os recursos hídricos subterrâneos e superficiais, tendo em vista sobretudo os problemas relativos à recarga do aquífero; e
- VI - planejamento adequado para gestão conjunta dos recursos hídricos subterrâneos.

CAPÍTULO VI  
Da Fiscalização, das Infrações e das Sanções

Seção I  
Da Fiscalização

Art. 58. O órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas e do órgão ambiental estadual e a Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito das respectivas atribuições, fiscalizarão a utilização das águas subterrâneas, a fim de protegê-las contra a contaminação, uso indevido, superexploração e evitar efeitos indesejáveis aos aquíferos e à saúde pública.

Art. 59. Compete ao órgão gestor de recursos hídricos fiscalizar o cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 60. Aos agentes credenciados do órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas, além de outras funções, cabe:

- I - efetuar vistorias, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II - acompanhar a execução de obras de captação, verificando o fiel cumprimento das normas técnicas;
- III - acompanhar os ensaios de bombeamento, a fim de comprovar a real capacidade do poço;
- IV - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação e das outorgas;
- V - verificar a ocorrência de infrações e expedir os respectivos autos;
- VI - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos; e
- VII - aplicar as sanções previstas na Lei nº 7.094/2009 e neste Decreto.

Seção II  
Das Infrações

Art. 61. As infrações classificadas no art. 40 da Lei nº 7.094/2009 serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, para fins de definição de sanções em:

I - Infrações leves:

- a) não cadastramento do poço ou outra obra de captação;
- b) não pagamento pelo consumo de água, quando devido;
- c) obstar ou dificultar a ação da fiscalização, no exercício de suas funções;
- d) deixar de vedar poço, ou outra obra de captação, abandonado ou inutilizado;
- e) não manter em estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à outorga ou ao licenciamento;
- f) deixar de colocar dispositivo de controle em poços jorantes; e
- g) inobservância da distância mínima estabelecida para outra captação já existente.

II - Infrações graves:

- a) implantar ou iniciar a implantação de empreendimento relacionado com a extração de águas subterrâneas sem obter a Licença de Execução;
- b) utilizar águas subterrâneas, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, nos casos previstos neste Decreto;
- c) fraudar as medições dos volumes de água utilizada ou declarar valores diferentes dos constantes dos medidores;
- d) descumprir as medidas preconizadas para as áreas de proteção ou de restrição e controle;
- e) remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero instituída pelo Poder Público;
- f) alterar o local da obra para o qual foi licenciada;
- g) uso da água para fins diferentes daqueles outorgados ou licenciados;
- h) extração de volumes de água superiores aos outorgados ou licenciados; e
- i) inobservância de qualquer outra exigência, especificação ou recomendação contida na licença LE ou no documento de outorga.

III - Infrações gravíssimas:

- a) venda de água sem a outorga respectiva;
- b) provocar salinização ou poluição dos aquíferos;
- c) efetuar superexploração do aquífero, ponho-o em risco de exaustão;
- d) não cumprimento das medidas impostas às áreas de proteção máxima, às áreas de restrição e controle e às áreas de proteção do poço e outras captações; e
- e) beneficiar, favorecer, discriminar ou prejudicar pessoas ou comunidades urbanas ou rurais, na captação de água, em virtude de critérios de ordem social, político-partidária ou eleitoral.

§ 1º Outras infrações poderão vir a ser caracterizadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, as quais passarão a integrar, na devida classificação, o elenco acima exposto.

§ 2º Caracteriza-se como reincidência a prática repetida de infrações previstas neste Decreto.

Seção III  
Das Sanções

Art. 62. O descumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.094/2009 e neste Decreto, assim como em normas e resoluções dela decorrentes, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão gestor dos recursos hídricos de Alagoas:

- I - advertência por escrito, na qual constará prazo para correção das irregularidades;
- II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;
- III - intervenção administrativa temporária;
- IV - interdição/embargo provisório ou definitivo de acordo com legislação pertinente;
- V - demolição;
- VI - revogação da outorga; e
- VII - obstrução do poço.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das constantes nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas neste artigo, e ainda responder pela indenização dos danos a que der causa.

Art. 63. As multas terão os seus valores estabelecidos nas seguintes bases, e poderão ser aplicadas concomitantemente com outras penalidades:

- I - de 25 a 2345 UFFALs, para as infrações leves;
- II - de 2365 a 4690 UFFALs, para as infrações graves; e
- III - de 4715 a 23445 UFFALs, para as infrações gravíssimas.

§ 1º Sempre que da infração resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, destruição de bens, ou prejuízos a terceiros, a multa nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A critério do outorgante, poderá haver cobrança de multa diária, nos limites estabelecidos neste artigo, até que o infrator faça cessar a irregularidade.

§ 4º Os valores das multas deverão ser revistos sempre que houver desvalorização ou perda do custo/benefício da sanção.

Art. 64. A intervenção administrativa temporária ou a interdição poderá ser efetuada quando houver perigo iminente à saúde pública e, a critério da autoridade aplicadora, na ocorrência de infração continuada, devendo cessar quando removidas as causas que as determinaram.

Art. 65. O embargo e a demolição poderão ser efetuados no caso de obras e construções efetivadas sem a necessária Licença de Execução, outorga ou em desacordo com estas, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições deste Decreto ou normas dela decorrentes.

Art. 66. As sanções administrativas previstas neste Decreto não eximirão os infratores das penalidades estabelecidas na legislação comum ou especial aplicável.

Art. 67. As multas constantes neste Decreto deverão ser recolhidas por meio de instrumentos próprios, sujeitando-se o infrator às medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. As multas constantes deste Decreto constituem recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos de Alagoas, não podendo ter outra destinação.

Art. 68. Da imposição das penalidades, caberá recurso ao órgão gestor, formulado por escrito, em modelo padronizado, o qual será encaminhado a uma Junta de Avaliação e Julgamento, a ser constituída pelo representante legal do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos.

§ 1º As multas a que se refere este artigo poderão ser aplicadas concomitantemente com as outras penalidades classificadas neste Decreto;

§ 2º Incorrerá em autuação de multa em dobro os infratores reincidentes na mesma categoria de infração;

§ 3º Enquanto não for sanada a irregularidade, após ultrapassado o prazo concedido para a sua correção pelo órgão autuante, poderá ser cobrada multa diária de 100 UFFALs.

§ 4º Das decisões proferidas pela Junta de Avaliação e Julgamento estabelecida no Caput deste artigo caberá recurso, o qual será dirigido ao representante legal do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VII  
Das Disposições Finais e Gerais

Art. 69. O Órgão Gestor de Recursos Hídricos deverá orientar e articular com os Municípios medidas para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos ou com as diretrizes estabelecidas pelo órgão gestor estadual.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de maio de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

DECRETO Nº 20.030, DE 17 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE deseficacizar o Decreto nº 15.774, de 15 de setembro de 2011, que nomeou TATIANA WLADIMIR SOTERO ANDRADE, portadora do CPF nº 374.809.445-00, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor Técnico, Nível ASI-2, do Quadro de Livre Lotação, da Secretaria de Estado da Gestão Pública, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de maio de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

DECRETO Nº 20.031, DE 17 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE conceder exoneração a PHILIP NASCIMENTO DE SOUZA AGUIAR, portador do CPF nº 051.352.984-52, do cargo, de provimento em comissão, de Assessor Técnico, Nível AS-1, do Quadro de Livre Lotação, da Secretaria de Estado da Gestão Pública, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de maio de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

DECRETO Nº 20.032, DE 17 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE deseficacizar o Decreto nº 18.854, de 15 de março de 2012, que nomeou EMBERTON SANTOS DE OLIVEIRA CORREIA, portador do CPF nº 296.317.004-10, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor Técnico, Nível AS-3, do Quadro de Livre Lotação, da Secretaria de Estado da Gestão Pública, do Serviço Civil do Poder Executivo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de maio de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador

DECRETO Nº 20.033, DE 17 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 107 da Constituição Estadual, RESOLVE nomear MARIA JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 209.084.234-20, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Subchefia do Núcleo, Nível SCH-1, da Subchefia do Núcleo de Contabilidade, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, da Secretaria de Estado da Defesa Social, do Serviço Civil do Poder Executivo, vago em decorrência da exoneração de Selma de Souza Lopes.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de maio de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO  
Governador